

O ESTADO LAICO BRASILEIRO: BREVES REFLEXÕES

Heidy Vieira Rodrigues dos Santos

(Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas
– AEMS)

Luciano Meneguetti Pereira

(Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Direito Público com
Ênfase em Direito Constitucional. Professor de Direito Internacional e Direito
Constitucional nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é discutir a laicidade do Estado brasileiro tendo em vista dois pontos: o teórico e o prático. Para tanto é feita uma breve análise da evolução das Constituições brasileiras no tocante ao religioso e, posteriormente, se conceitua e caracteriza o Estado laico e o Estado confessional, demonstrando suas diferenças e principais desdobramentos. Em seguida aborda-se o modelo de Estado laico brasileiro, com o fim de verificar a existência de resquícios de um modelo de Estado confessional, como a ostentação de símbolos, feriados religiosos e outros atos que demonstram a confessionalidade, ainda que não formal, bem como a influência e a ligação do Estado com a Igreja. Por fim, busca-se com esse trabalho demonstrar a necessidade de efetivação de um Estado verdadeiramente laico no Brasil, que respeite a liberdade religiosa e que priorize o respeito aos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Laicidade. Estado. Igreja. Religião. Liberdade Religiosa. Constituição.

INTRODUÇÃO

A confessionalidade no Brasil foi superada através do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, elaborado pelo jurista Ruy Barbosa. O princípio da laicidade foi ratificado pela Constituição republicana de 1891, passando a laicidade a ser uma garantia constitucional em prol do livre exercício da liberdade religiosa em terras brasileiras.

No decorrer dos anos e com a elaboração de outras Constituições, a laicidade continuou sendo característica e uma garantia constitucional, consubstanciando a liberdade de crença, a liberdade de culto e tantos outros desdobramentos das liberdades laicas.

Após o fim da ditadura e a elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, o constituinte muito se preocupou com o estabelecimento de direitos e garantias fundamentais, principalmente com as liberdades, tendo em vista o duro período antecessor.

Pode-se dizer, entretanto, que um costume arraigado muitas vezes cega, impedindo a percepção de que, embora a prática seja reiterada, não significa que esteja correta. Ter símbolos católicos expostos em órgãos públicos, a comemoração de feriados religiosos, orações em escolas públicas e diversas coisas que desde a infância são presenciadas, faz acreditar que se trata apenas de algo normal. Não se consegue, portanto, refletir que tais atos são violações aos direitos garantidos pela própria Constituição brasileira, lei fundamental do Estado brasileiro, que teoricamente assegura a laicidade estatal e a liberdade religiosa.

Não mais se vive nos tempos em que a Igreja e o Estado se uniam, se interligavam e até se confundiam, para que seja aceita a fortíssima influência e as interferências da Igreja nos assuntos e negócios do Estado.

Ao contrário do que possa parecer, não se busca um Estado ateu, mas sim um Estado que não confesse e se submeta aos ditames de uma Igreja especificamente considerada, que priorize o respeito às religiões e a liberdade individual e, por fim, que seja coerente, não impondo aos demais o que ele mesmo proíbe.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RELIGIÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A Constituição de um país é a Lei Maior que regula o Estado e garante direitos fundamentais ao seu povo. No Brasil, todas as Constituições foram escritas, num único ato, trazendo transformações políticas no decorrer de sua História. Assim, foram sete as Constituições elaboradas (outorgadas ou promulgadas) no país e, em todas, haviam dispositivos referente à religião, seja sobre a laicidade e/ou a liberdade religiosa.

1.1 CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824

Com o final do período colonial e a proclamação da independência, em 07 de setembro de 1822, Dom Pedro I, o imperador, viu a necessidade da elaboração da primeira Constituição brasileira. Assim, após dissolver a Assembleia Constituinte de 1823, Dom Pedro I, “por graça de Deos”, conforme menciona o seu preâmbulo, outorgou a primeira Constituição do Brasil, que esteve vigente por mais de 65 anos.

Ainda sob forte influência do catolicismo, estabeleceu a religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do Brasil, assim como seu país colonizador.

Embora manifestadamente confessional (única elaborada desse modo no Brasil) e vetando a liberdade de culto, permitiu-se a liberdade de religião, o que demonstrava um certo enfraquecimento, mesmo que mínimo, da influência da Igreja Católica sobre o governo. Desta forma, poderia haver outras religiões, entretanto, estas só poderiam ser manifestadas em cultos domésticos, não se permitindo forma exterior de templo.

1.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891

Em 07 de janeiro de 1890, com o Decreto 119-A, proibiu-se aos Estados federados e à Federação o estabelecimento de alguma religião como oficial, bem como vetou-se a discriminação entre seus habitantes por motivos de crenças, religiões ou opiniões filosóficas.

Com a proclamação da república, foi promulgada, em 24 de fevereiro de 1891, a nova Constituição, trazendo como novidade a laicidade do Estado. Em seu preâmbulo, não se fazia menção à Deus, nem à Santíssima Trindade, como anteriormente. Nela também se assegurou a liberdade de culto, permitindo a organização religiosa sem a intervenção do Estado, conforme dispunha seu art. 11, 2º.

A primeira Constituição da República foi o ponto inicial para a separação da Igreja e do Estado, sendo seguida em muitas partes pelas que a sucederam.

Estado e Igreja passaram a ser instituições separadas. Deixou assim de existir uma religião oficial no Brasil. Importantes funções, até então monopolizadas pela Igreja Católica, foram atribuídos ao Estado. A República só reconheceria o casamento civil, e os cemitérios passaram às mãos da administração municipal. Neles seria livre o culto de todas as crenças religiosas (...). (FAUSTO, 2004, p.251).

Assim, o art. 72 trouxe em seus parágrafos as garantias de liberdade de culto, educação leiga em escolas pública, o reconhecimento apenas do casamento civil e a secularidade dos cemitérios.

1.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934 E O GOVERNO VARGAS

A mais breve Constituição brasileira em termos de vigência, foi promulgada durante o governo de Getúlio Vargas, após a derrota da Revolução Constitucionalista.

Ao contrário da última Constituição, esta fazia menção à Deus em seu preâmbulo, característica que pode ser observada na maioria das Leis Maiores brasileiras.

Tal Carta assegurou a liberdade de culto, com ressalva aos que ferissem a ordem pública e os bons costumes.

Uma importante base de apoio ao governo foi a Igreja Católica. A colaboração entre a Igreja e o Estado não era nova, datando dos anos 20, especialmente a partir da presidência de Artur Bernardes. Agora ela se tornava mais estreita. Marco simbólico da colaboração foi a inauguração da estátua do Cristo Redentor no Corcovado, a 12 de outubro de 1931 – data do descobrimento da América. Getúlio e todo o ministério concentraram-se na estreita plataforma da estátua, pairando sobre o Rio de Janeiro. Aí o Cardeal Leme consagrou a nação “ao Coração Santíssimo de Jesus, reconhecendo-o para sempre seu Rei e Senhor”. (FAUSTO, 2004, p. 332).

Durante o Estado Getulista, a Igreja Católica levou seus fiéis a apoiarem o governo de Vargas e, obviamente, obtiveram muitos favores em troca. Como um retrocesso ao respeito da liberdade religiosa e à laicidade do Estado, Getúlio permitiu o ensino da religião nas escolas públicas, através de um decreto emitido em abril de 1931.

1.4 CONSTITUIÇÃO DE 1937

Após a suspensão das garantias da antiga Constituição em 1934, decretando Estado de Sítio, e diante do fato de seu mandato terminar em 1938, Vargas deu um golpe de estado e se tornou ditador, na fase conhecida como Estado Novo.

Assim, outorgou uma nova Constituição, que continuou assegurando a laicidade do Estado e permitindo a liberdade de culto, sendo que, em seu preâmbulo, não mencionava Deus, apenas continha um discurso anticomunista e justificava a nova Constituição pela desordem do país.

Embora a Igreja Católica aparentemente não estivesse tão protegida por Vargas, nota-se sua interferência no governo, tendo influenciado a própria Constituição.

O capítulo sobre a família deu origem a longos e acalorados debates entre partidários e adversários do divórcio. Prevaleceu a pressão da Igreja Católica e a opinião dos mais conservadores. Ficou definido que a família se constituía pelo casamento de vínculo indissolúvel. (FAUSTO, 2004, p. 401).

Tal Constituição garantiu a liberdade religiosa e de culto, assegurou a laicidade do Estado, manteve a escusa de consciência, entretanto, manteve o ensino religioso nas escolas.

1.5 CONSTITUIÇÃO DE 1946

Após a queda de Vargas, iniciou-se a redemocratização do país, sendo, então, promulgada nova Constituição.

“Sob a proteção de Deus” em seu preâmbulo, a nova Carta manteve a liberdade religiosa, proibindo a interferência do Estado, garantindo, ainda, a liberdade de culto, desde que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes.

Com inovações quanto ao tema, a Lei Maior deu personalidade jurídica às organizações religiosas, garantiu a imunidade tributária destas caso suas rendas fossem aplicadas totalmente no país, e assegurou a escusa de consciência, permitindo o estabelecimento de obrigações alternativas, além de prever assistência religiosa, prestada por brasileiros, aos militares e aos internados em habitação coletiva.

Criou-se ainda a possibilidade do casamento religioso com efeito civil, o ensino religioso facultativo e o descanso remunerado nos feriados religiosos.

Ademais, permitiu-se cemitérios seculares ou confessionais, sendo que qualquer religião poderia praticar seus ritos mesmos naqueles cemitérios mantidos pela administração pública.

1.6 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967

Em 1964 ocorre um novo golpe de estado e desta vez quem toma o poder são os militares, iniciando-se uma nova ditadura.

Documento autoritário, a Constituição de 1967 foi promulgada por um Congresso Nacional após inúmeras cassações, sendo profundamente alterada pelos Atos Institucionais, como o AI-5, em 1969.

Quanto à religião, rogando a proteção de Deus em seu preâmbulo, a Constituição trazia disposto em seus artigos, a proibição da interferência do Estado nos cultos religiosos, no sentido de estabelecê-los, subvencioná-los ou embaraçá-los, podendo, entretanto, haver colaboração entre Estado e instituições religiosas quando assim fosse de interesse público.

Como um retrocesso, não previu a escusa de consciência, fazendo com que aqueles que não cumprissem suas obrigações por motivos religiosos, perdessem seus direitos políticos.

Assegurou a igualdade das pessoas independente de convicção religiosa e permitiu a liberdade de culto, desde que não houvesse ofensa à ordem pública e aos bons costumes.

Manteve a assistência religiosa nos moldes da Constituição anterior e o repouso remunerado nos feriados religiosos, bem como a imunidade tributária aos “templos de qualquer culto”.

1.7 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A atual Constituição, que passou a vigorar na década de 80, trouxe um texto muito completo em relação aos direitos e garantias fundamentais, pois, após anos de ditadura cruel, fazia-se necessário o estabelecimento de direitos e garantias em favor dos brasileiros e a efetivação de um Estado Democrático de Direito.

Assim, oficializou-se um Estado laico, conforme o art. 19, inc. I, da CRFB:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

No que tange à liberdade religiosa *lato sensu*, garante-se também a liberdade de crença e de culto (art. 5º, VI, CRFB), tornando-se inviolável essa liberdade.

A liberdade de crença (liberdade religiosa *stricto sensu*) garante o direito de crer, participar, escolher e pertencer a qualquer religião, bem como professar qualquer crença sem ser impedido, discriminado ou sofrer penalidades.

Já a liberdade de culto trata da exteriorização da crença, ou seja, das manifestações e reuniões religiosas. Em razão desta liberdade é permitida a realização de cerimônias religiosas públicas e particulares, de modo que se assegure a plena liberdade de culto, não podendo haver o impedimento destas manifestações por motivos de discriminação religiosa.

Com a CRFB, garantiu-se ainda a assistência religiosa nas entidades de interação coletiva civil ou militar (art. 5º, inc. VII), que se trata de um direito subjetivo e não de um dever do Estado. Isto quer dizer que não se obriga o Estado a prestar a assistência religiosa, mas que há o direito subjetivo de a pessoa aceitar ou solicitar tal assistência sem que haja impedimentos.

No inc. VIII, de seu art. 5º, a Constituição assegurou a escusa de consciência para que os indivíduos, por motivos íntimos, inclusive aqueles de cunho religioso, possam se abster de cumprir uma obrigação legal, desde que cumpram uma prestação alternativa. Deste modo, o respeito às convicções individuais se sobrepõe às imposições da maioria democrática (MENDES, 2008).

2 ESPÉCIES DE ESTADOS NO TOCANTE À RELIGIÃO

Em relação às religiões, os Estados subdividem-se em: laico e confessional. Pode-se ainda fazer menção aos Estados teocráticos e ateus, entretanto, tais classificações são, em verdade, apenas desdobramentos do Estado confessional. No caso do Estado teocrático há a confissão de uma religião como oficial e a sobreposição do poder religioso em relação ao poder político. Já o Estado ateu opõe-se a qualquer prática religiosa, havendo a rejeição de todas as formas de religião, em regra acompanhada da supressão coercitiva da liberdade religiosa.

2.1 ESTADO CONFSSIONAL

Basicamente, o Estado confessional é conceituado como aquele que possui uma religião oficial, que privilegia e professa uma única fé, tendo seu governo ligado à religião. Caracteriza-se pela escolha e pela determinação de uma crença ou falta de crença oficial. Isto porque a confessionalidade não está apenas em oficializar uma religião, mas também em se autodenominar ateu (não crer), visto que o Estado ateu também é confessional.

Hodiernamente, o fato de ser confessional não significa que o Estado não respeite as liberdades laicas. Com a diversidade religiosa e a necessidade de inserir na sociedade a tolerância, alguns países, mesmo tendo uma religião oficial, permitem e reconhecem outras crenças e seus respectivos cultos.

Desta forma, se pode dizer que a democracia pode não oficializar um Estado como laico, mas, paulatinamente, vem transformando a forma de ser confessional, enfraquecendo o poder dominante de uma única religião e ampliando as liberdades laicas em prol de todos.

2.2 ESTADO LAICO

A laicidade é uma garantia constitucional, que implica na secularização do Estado, trazendo consigo a separação da Igreja, o respeito à diversidade religiosa, bem como a neutralidade do Estado do ponto de vista religioso e ideológico.

Profundamente ligada ao princípio da igualdade, a laicidade visa garantir a todos, independentemente de seus credos, direitos e deveres iguais. Neste diapasão, o Estado laico não deve privilegiar uma religião ou prejudicar outra. Via de regra, não deve intervir nas crenças, nem se deixar influenciar por tais.

Talvez as palavras “neutralidade” e “separação” sejam as mais usadas para se classificar um Estado como laico, tendo em vista que, ao ser considerado neutro, o Estado não se mostrará mais favorável a esta ou àquela religião; não discriminará tendo como fundamento a religião; bem como não impedirá o seu livre exercício, sendo certo que, para se manter laico, o Estado não pode se confundir com a Igreja, devendo estar separando dela.

Em um Estado laico a moral pública já não pode ser definida por uma hierarquia religiosa e sua interpretação do tema. Os legisladores e funcionários devem responder, essencialmente, ao interesse público, que pode ser distinto de suas crenças pessoais. (BLANCARTE, 2008, p. 31).

Quando se fala em separação e neutralidade, não se afirma que o Estado deve apenas se manter indiferente e afastado, adotando tão somente um regime de tolerância em relação à liberdade de religião, mas que deve também adotar medidas para que todas as religiões possam ser exercidas, respeitadas e atuadas nos limites estabelecidos pelo Direito. Assim, muito além da inércia, o Estado deve agir de modo que se garanta as liberdades laicas.

3 O MODELO DE ESTADO LAICO BRASILEIRO

Muito embora o Estado brasileiro se auto intitule laico, se nota em vários aspectos que seu comportamento é confessional.

Há grande controvérsia quando se fala do modelo de estado laico brasileiro. De um lado, se tem um Estado oficialmente laico, que propugna pelo respeito à liberdade religiosa e pela garantia da pluralidade religiosa; de outro, há uma face desse Estado (que se revela na prática) que revela o predomínio de certos segmentos religiosos em detrimento de outros, bem como a convivência com práticas evidenciadas de intolerância religiosa, tudo sob a falsa justificativa de que o Estado é laico, mas o povo é religioso.

3.1 O USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM LUGARES PÚBLICOS

Símbolos religiosos são a manifestação do inconsciente coletivo, envolto em dogmas e rituais, cuja demonstração se dá com objetos ou sinais que representam e identificam determinada religião.

A força da religião se mostra na gigantesca estátua do Cristo Redentor ou na imagem de Nossa Senhora Aparecida, frequentemente usadas como símbolos brasileiros, e que são símbolos cristãos-católicos, com representação restrita aos praticantes filiados à Igreja Católica Apostólica Romana.

Do mesmo modo os crucifixos que ornamentam os ambientes de grande parte dos bens públicos no Brasil devem ser vistos como símbolos cristãos-católicos que são, e o fato de ostentá-los é, como se deduz, a exteriorização de uma opção religiosa, inaceitável no Estado laico (GALDINO, 2006, p. 85).

Embora se argumente que os símbolos católicos em locais públicos são apenas expressão da vontade democrática e parte da História do Brasil, não são

recentes o incômodo e a sensação de violação da laicidade. O fato já foi motivo de ações judiciais, v.g., o MS n. 13.405-0 – TJ/SP, julgado em 1991, onde se questionou o fato de o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo ter pedido a retirada do crucifixo de seu gabinete, sem a oitiva do plenário. (NUTO, 2014)

Muito embora o assunto não tenha atingido o julgamento de mérito, limitando-se o Tribunal apenas em alegar que a referida sala não é local de culto, tal demanda demonstra o apego aos símbolos religiosos e a sensível proteção da liberdade religiosa ao querer obrigar alguém a ter em seu próprio gabinete um símbolo que não representa sua crença.

Neste mesmo sentido, foi questionado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através dos Pedidos de Providência n. 1344, 1345, 1346 e 1362, quanto à fixação de crucifixos em fóruns e tribunais, sob a alegação de ferir o princípio da laicidade. Entretanto, em julgamento conjunto dos pedidos, o Conselho declarou que o ato de manter crucifixos nestes locais não fere a laicidade ou a liberdade religiosa. (LAZARI, 2014)

Sendo o Estado Brasileiro laico por determinação constitucional, não é aceitável que adote qualquer fé religiosa. É inegável, também, que a ostentação de símbolos religiosos constitui-se a externalização de fé religiosa adotada. Por ser a liberdade religiosa compreendida não apenas como o direito individual da prática de qualquer religião, mas igualmente a abstenção da prática de qualquer delas, entende-se que é de ser abolida a ostentação de símbolos religiosos nos próprios públicos, eis que abrigam serviços destinados ao atendimento de toda a população, de modo igual (GALDINO, 2006, p. 105).

Isto posto, o Estado laico deve se valer do *princípio da neutralidade*, efetivando-o também nos locais públicos, mostrando-se realmente neutro em relação às religiões, se despidendo dos símbolos religiosos que demonstrem sua preferência apenas por uma única crença. Para tanto, não se faz necessário a permissão através de normas infraconstitucionais, visto que o próprio ato já fere a Constituição brasileira.

3.2 RELIGIÃO NAS ESCOLAS

Falar-se de religião no âmbito escolar leva a alguns desdobramentos: o ensino religioso, as celebrações religiosas antecedentes às aulas e as bíblias em suas bibliotecas.

O ensino religioso é garantia constitucional, disposta no parágrafo 1º, do art. 210 da CRFB, cuja disciplina é facultativa e suas aulas ministradas em horário normal de aula. Ocorre, entretanto, que para facultar tal participação, dever-se-ia oferecer outra opção aos não adeptos da aula, tendo em vista que esta ocorre em horário regular.

Não raro, antes da entrada nas salas de aula em escolas públicas de ensino fundamental, são realizados orações e cultos. Nestes momentos, alunos são convidados a transmitirem uma mensagem da Bíblia, cantar músicas religiosas e orarem.

Na justificativa de que o “Pai Nosso” se trata de uma oração universal, os diretores e professores que agem e concordam com esta prática esquecem que tal afirmação é verdadeira apenas para o cristianismo.

Por derradeiro, a bíblia estar presente obrigatoriamente em bibliotecas é algo que movimentou o judiciário recentemente. Segundo informações obtidas no site do Supremo Tribunal Federal, vários Estados brasileiros possuem leis que tornam obrigatória a inclusão da Bíblia no acervo das bibliotecas, leis que têm sido alvo de ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), tais como as ADIs n. 5248, 5255, 5256, 5257 e 5258.

Na verdade, ter um livro nas bibliotecas, mesmo que seja religioso, mostra a laicidade do Estado e a liberdade ao permitir que se tenha acesso a tal item, já que a leitura é facultativa. Ocorre que o Estado não deve financiar e obrigar que tal livro faça parte do acervo, pois tal ato demonstra privilégio às doutrinas de matrizes cristãs.

3.3 FERIADOS RELIGIOSOS E DIAS SAGRADOS

Há duas espécies de feriados no Brasil: os feriados civis e os religiosos. Nota-se que feriados civis e feriados católicos existem na mesma proporção, fazendo com que o Estado brasileiro tenha a aparência de confessionalidade, visto que representam comemorações do cristianismo e, principalmente, do catolicismo.

Neste diapasão, através da Lei federal n. 6.802, de 30 de junho de 1980, se oficializou o feriado nacional de Nossa Senhora Aparecida, em 12 de outubro.

Além dos feriados nacionais, os Estados e Municípios estipulam seus próprios feriados, muitas vezes de cunho religioso, comemorando dias de santos e de padroeiros.

O Estado respeita feriados de uma determinada religião, todavia, acaba não respeitando o de outras religiões, sendo alvo, inclusive, de demanda judicial, como no caso em que a Federação Israelita do Estado do Rio de Janeiro – FIERJ e a Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel – ANAJUBI, impetraram Medida Cautelar em Mandado de Segurança, manifestando-se contra a anulação da Recomendação do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, declarada pelo Conselho Nacional da Justiça, que sugeriu aos Juízes de primeiro grau o acolhimento de pedidos de adiamento ou designação de nova data para as audiências que recaiam no feriado religioso do *Yom Kipur* (dia do perdão), vez que este se trata do mais importante feriado aos que professam tal fé.

Neste mesmo sentido, foi proposta ação judicial para mudança do dia da aplicação da prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), tendo em vista a impossibilidade de os Adventistas do Sétimo Dia e dos Judeus participarem da prova aos sábados, antes do pôr do sol.

Deste modo, os feriados e dias sagrados de outras religiões também deveriam estar protegidos pelo Estado laico brasileiro, já que os feriados católicos têm seu respaldo.

3.4 O PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO

Embora o preâmbulo da Constituição, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, na ADPF n. 54, não possua força normativa, seu conteúdo é de fundamental importância para demonstrar algumas características do Estado brasileiro, visto que integra a Lei Maior do país e precede todos os seus artigos. Assim dispõe o mencionado preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de

uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Em que pese a ausência de força normativa, o preâmbulo não é apenas um ornamento da Constituição, tendo significado político e revelando até mesmo a intenção do legislador.

Deste modo, o texto preambular já narra características importantes do Estado brasileiro, como a democracia, a garantia de direitos sociais e individuais, princípios como a liberdade e a igualdade, entre outros. Isto posto, quando se roga a proteção de Deus no mesmo texto, também se evidencia uma característica, demonstrando que o Estado é guiado por uma crença.

3.5 “DEUS SEJA LOUVADO”

“Dai a César o que é de César e dai a Deus o que é de Deus”. Parece que a expressão foi esquecida quando se inseriu na moeda oficial brasileira (Real) a expressão “Deus seja louvado”.

Ao contrário do que se possa pensar, tal expressão não trata de resquícios da história do Brasil; sequer é uma herança portuguesa. Introduzida nas cédulas do Cruzado, em 1986, retirada com a volta do Cruzeiro (1990) e reintroduzida em 1992, a famosa frase nada mais foi que um pedido do então Presidente da República, José Sarney, posteriormente ratificado por Fernando Henrique Cardoso, enquanto Ministro da Fazenda (DIAS, 2014).

A insatisfação com esta característica da moeda brasileira já foi levada ao judiciário. Em 2012, através da Ação Civil Pública n. 0019890-16.2012.4.03.6100, foi pleiteada a retirada da expressão que, como se pode notar, não atingiu seu objetivo.

Superada mais essa preliminar, no núcleo deste artigo, são apresentados os aspectos constitucionais que envolvem a inclusão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas brasileiras, demonstrando que ela resultou na violação dos princípios da igualdade, liberdade de crença e de não crença, laicidade, legalidade e impessoalidade, além de sua retirada não agredir, de forma alguma, a defesa do patrimônio cultural do Brasil (DIAS, 2014, p. 166).

Isto posto, sua retirada, além de ser exigência de um Estado verdadeiramente laico, ameniza as violações das liberdades laicas já ocasionadas pela sua inserção.

CONSIDERAÇÕES

Em termos conclusivos, verifica-se que muito do que se vive atualmente no Brasil em termos de religião é fruto de sua história, tradições e costumes arraigados.

Mesmo com o advento de várias Constituições, o Estado laico brasileiro tem permanecido, ao longo da história, com as mesmas características, isto é, um Estado laico por definição constitucional, mas confessional em suas práticas (comissivas e omissivas).

Deste modo, evidencia-se que, mesmo após a Constituição de 1988, garantidora da liberdade, igualdade e de tantos outros direitos fundamentais e sociais, bem como asseguradora do Estado laico, tem-se insistido em práticas confessionais por parte do próprio Estado.

Não é difícil se verificar que o Estado laico brasileiro é simpatizante de uma determinada religião em detrimento de outras, v.g., quando permite que se coloquem crucifixos e imagens em locais públicos, bem como quando estipula feriados religiosos. Quando o Estado pratica (ou tolera) quaisquer atos que demonstrem preferência por esta ou aquela religião, viola-se com isso a laicidade, as liberdades laicas são restringidas e o princípio da igualdade não é efetivado.

O processo de laicização está embargado. Embora dura, esta afirmação apenas relata os lentos passos que têm sido dados no tocante à efetivação de um Estado verdadeiramente laico. O fundamentalismo religioso, o tradicionalismo e a imposição de determinadas crenças ou suas práticas não podem ser justificados pelo uso equivocado da noção de democracia. Isto porque a democracia não pode ser justificativa para a violação de direitos garantidos constitucionalmente. Valer-se da opção religiosa da maioria para a imposição de determinada crença importa em ofensa ao Estado Democrático de Direito, principalmente quando os próprios Poderes Constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) violam a Constituição.

O problema não está em expressar esta ou aquela crença individualmente, já que isto é um dos grandes objetivos da laicidade: garantir amplamente as liberdades laicas. A grande questão afeta à religião no âmbito do Estado laico

oficialmente consagrado no Brasil, está em alcançar a efetivação da neutralidade do Estado no tocante às questões religiosas. É necessária a separação real (e não apenas formal) entre Estado e Igreja.

Um Estado verdadeiramente laico não deve, em momento algum, se orientar por dogmas desta ou daquela religião. Ultrapassado o tempo de confessionalidade, o Estado deve se despir de opções e posturas religiosas, bem como abster-se da preferência e favorecimento a uma única crença.

A mudança do modelo brasileiro de laicidade faz-se necessária para a efetivação de um Estado verdadeiramente laico.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público em Defesa do Estado Laico**. Volume 1. Brasília: CNMP, 2014. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_volume_1_web.PDF>. Acesso em: 18 ago. 2015.

BLANCARTE, Roberto. O Porquê de um Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em Defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DIAS, Jefferson Aparecido. A Expressão “Deus Seja Louvado” nas Cédulas de Real. In: LAZARI, Rafael José Nadim (Org.). **Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, 2002.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed., São Paulo, 2004.

FERREIRA, Cláudio Alvarez. Contextualização Histórica. In: LAZARI, Rafael José Nadim (organizador). **Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HUACO, Marco. A Laicidade como Princípio Constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em Defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LAZARI, Rafael José Nadim de. Símbolos Religiosos em Repartições Públicas e a Atuação do Conselho Nacional de Justiça. In: LAZARI, Rafael José Nadim (Org.). **Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em Defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

NOTÍCIAS STF. **PGR Ajuíza Ações Contra Obrigatoriedade de Bíblia em Escolas e Bibliotecas Públicas**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287170>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

NUTO, João Vianney Cavalcanti; ALCÂTARA, Pedro Ivo Souza de. O Uso de Símbolos Religioso em Repartições Públicas: uma análise histórica sobre o alcance da Laicidade. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público em Defesa do Estado Laico**. Volume 1 – Brasília: CNMP, 2014. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_volume_1_web.PDF>. Acesso em: 18 ago. 2015.

SARMENTO, Daniel. **O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado**. Disponível em: <file:///C:/Users/Heidy/Downloads/RE_-DanielSarmiento2.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.